



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

LEI Nº 786/2007 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

PUBLICADO

Em 11/12/07

Maria das Graças S. Cerqueira
Mário das Graças S. Cerqueira
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de

direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – no âmbito municipal, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

SANCIONADO

Em 11/12/07

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, consoante disposições da Lei Orgânica Municipal, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Muritiba - Ba poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que já tenha sido também qualificada pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por aquela Lei e sua regulamentação.

§ 1º - Constituirão objetivos desta qualificação:

I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;

II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;

III - redesenhar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e

IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

§ 2º - A outorga da qualificação pela Administração Pública Municipal, prevista neste artigo, é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.790/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99, e nesta Lei.

Rua Dr. Pedro Cortes nº 26 – Centro – Muritiba – Bahia
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-2811 CNPJ 13.828.504/0001-46

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo n.º 3.192

Em 17/12/2007

Ilga Maria Gomes Nogueira

Ilga Maria Gomes Nogueira



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

§ 3º - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são declaradas entidades de interesse social, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito municipal, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º da Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º - A qualificação Municipal instituída por esta Lei, observado em qualquer caso o princípio da universalização dos serviços no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades, conforme conceitua a Lei



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

n.º 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, dentre outras:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção gratuita de transporte de estudantes;
- IX - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- X - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se, ainda, em conformidade com a Lei n.º 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/1999, que para se qualificarem no Município de Muritiba - Ba como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverá ser enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme determina, por similitude, o Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica delimitada a área de atividade e do serviço a ser objeto de termo de parceria com base nesta Lei, além do quanto disposto na Lei 9.790/99 e Dec. 3.100/99.

§ 1º - No Ensino Básico:

I - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações, nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 11.494/2007, tais como:

- a) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- b) levantamento estatístico, estudo e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;
- c) transporte escolar;
- d) realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento do sistema ensino;
- e) promoção das atividades do voluntariado.

§ 2º - Na Saúde:

I - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações, conforme art. 199 da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/90:

- a) vigilância sanitária;
- b) controle de vetores;
- c) educação para a saúde;
- d) PSF – Programa Saúde da Família;
- e) médicos plantonistas;
- f) atividade-meio da saúde;
- g) assistência farmacêutica;
- h) capacitação dos profissionais de saúde nível médio e superior;
- i) atenção especial aos portadores de deficiência;
- j) promoção das atividades dos voluntários.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

§ 3º - Em Atividades e Serviços Públicos:

I - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável:

- a) na administração, coleta, tratamento e destino final do lixo;
- b) na varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- c) na contratação de mão-de-obra para fortalecer a força de trabalho das organizações e conseqüentemente melhorar a qualidade dos serviços oferecidos ao público;
- d) no fornecimento de bens, quando a parceria contemplar em seu objeto;
- e) na promoção das atividades dos voluntários.

Art. 6º - Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação no âmbito municipal, instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Estatuto registrado em cartório;
- II - Ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - Declaração de isenção do imposto de renda;
- V - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI - Certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público junto ao Ministério da Justiça;
- VII - Regimento Interno;
- VIII - Declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal e de Vereador;

Art. 7º - Recebido o requerimento na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e conferida a documentação exigida no artigo anterior, deverá o requerimento ser encaminhado no prazo de 03 (três) ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, ouvida a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Procuradoria Jurídica do Município, decidirá, no prazo de quinze (15) dias, acerca do deferimento ou não do pedido.

§ 1º - Em caso de deferimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de cinco (05) dias da decisão, emitirá certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito municipal, mediante decreto.

§ 2º - Indeferido o pedido, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão mediante notificação e afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura, ou publicação em Diário Oficial, se existir no município, na forma do art. ____, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito municipal somente será indeferido quando:

- I - a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a entidade não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 4º - Indeferido o pedido nos termos dos incisos II e III do § 3º deste artigo, poderá a entidade renovar o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito municipal quando preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 5º - O deferimento da qualificação importa na declaração de utilidade pública da entidade requerente, para todos os fins de direito, e a credencia a participar de processos seletivos para celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 6º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Art. 8º - Perde-se a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito municipal a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório, bem como se tiver sido desqualificada pelo Ministério da Justiça.

Art. 9º - Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria, instituído pela Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, é o instrumento hábil a ser firmado entre o Município de Muritiba - Ba e as entidades qualificadas no âmbito municipal como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e é destinado à formação de vínculo de cooperação entre os parceiros, para o fomento e execução de atividades de interesse público previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 11 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Município de Muritiba - Ba e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, como preceitua a Lei n.º 9.790/1999 e o Decreto n.º 3.100/1999.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Município de Muritiba - Ba, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

§ 7º - A perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público importará na rescisão do termo de parceria.

Art. 13 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ou ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, de acordo com a origem do recurso, e/ou ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14 - Fica qualificada como organização social, para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 15 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o chefe do Poder Executivo Municipal representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 16 - A organização parceira apresentará ao Município de Muritiba - Ba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Tesouro Municipal diretamente, ou de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

convênios celebrados com o Estado ou a União, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

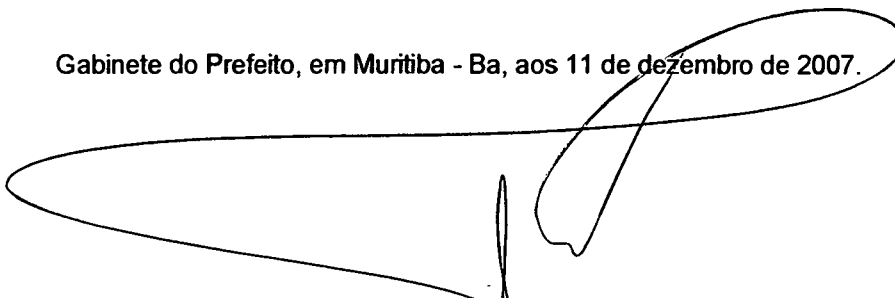
Art. 17 - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 18 - É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas no Município.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Muritiba - Ba, aos 11 de dezembro de 2007.



ROQUE LUIZ DIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal